

CONSULTA JURÍDICA n. 135/2026

Interessado: Câmara Municipal de Mogi Mirim

Assunto: Análise jurídica do Projeto de Lei nº 62/2026, que dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI) no Município de Mogi Mirim.

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI MUNICIPAL. REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA (CMDPI). INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. ADEQUAÇÃO À POLÍTICA NACIONAL E ESTATUTO DA PESSOA IDOSA. PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS.

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação para elaboração de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 62/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal de Mogi Mirim, que visa reestruturar o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI). A propositura foi encaminhada com pedido de tramitação em regime de urgência, conforme o art. 54 da Lei Orgânica Municipal.

O Projeto de Lei nº 62/2026 propõe a redefinição do CMDPI como órgão permanente, de caráter deliberativo, normativo, fiscalizador, consultivo e avaliativo, com composição paritária entre o Poder Público e a sociedade civil.

O conselho será vinculado à Secretaria Municipal de Cidadania e Direitos da Pessoa com Deficiência. A proposta adota a terminologia "pessoa idosa", considerando como tal o indivíduo com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em consonância com a legislação federal. As competências do CMDPI são detalhadas, abrangendo a formulação, acompanhamento, fiscalização, deliberação e avaliação da política municipal

da pessoa idosa, bem como a inscrição e fiscalização de entidades de atendimento, em alinhamento com o Estatuto da Pessoa Idosa.

A composição paritária prevê 18 membros, com mandato de 2 anos, permitida uma recondução. O projeto também disciplina a presidência, vice-presidência, reuniões, resoluções, comissões de trabalho e a secretaria executiva, além de regulamentar a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa. Por fim, o projeto estabelece a revogação expressa das Leis Municipais nº 5.493, de 04 de dezembro de 2013, nº 5.530, de 27 de fevereiro de 2014, e nº 5.593, de 04 de setembro de 2014, visando à consolidação normativa e segurança jurídica.

II. ANÁLISE JURÍDICA

A presente análise jurídica abordará a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei nº 62/2026, considerando os princípios e normas que regem a administração pública e a proteção dos direitos da pessoa idosa no ordenamento jurídico brasileiro.

1. Iniciativa Legislativa

O Projeto de Lei nº 62/2026 é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, o que se mostra adequado à matéria tratada. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e dos Tribunais de Justiça estaduais, como o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), é pacífica no sentido de que a criação, estruturação e definição de atribuições de órgãos da administração pública são de iniciativa privativa do Poder Executivo. Tal entendimento decorre da aplicação, por simetria, do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal, que reserva ao Presidente da República a iniciativa de leis que disponham sobre a criação e estruturação de Ministérios e órgãos da administração pública.

No âmbito municipal, essa prerrogativa é estendida ao Prefeito, conforme as Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais. Portanto, sob o aspecto da iniciativa, o projeto em tela não padece de vício de inconstitucionalidade.

2. Natureza e Competências do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI)

O CMDPI é reestruturado como órgão permanente, deliberativo, normativo, fiscalizador, consultivo e avaliativo, com composição paritária entre o Poder Público e a sociedade civil. Essa natureza jurídica e a composição paritária estão em consonância com a Política Nacional do Idoso (Lei Federal nº 8.842/1994) e com o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei Federal nº 10.741/2003), que preconizam a participação da sociedade civil na formulação e controle das políticas públicas destinadas a esse segmento.

Em especial, destaca-se a disposição a seguir extraída da Política Nacional do Idoso (Lei Federal nº 8.842/1994):

Art. 6º Os conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso serão órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

A doutrina do Direito Administrativo, a exemplo de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, enfatiza que os conselhos de direitos são instrumentos essenciais de controle social e de concretização do princípio da participação popular na gestão pública, conforme o artigo 1º, parágrafo único, e o artigo 204, inciso II, da Constituição Federal.

As competências atribuídas ao CMDPI são compatíveis com a natureza jurídica dos conselhos de direitos e encontram respaldo na legislação federal de regência. O conselho, enquanto órgão colegiado vinculado à estrutura administrativa municipal, possui autonomia funcional para o exercício de suas atribuições deliberativas e fiscalizatórias, sem, contudo, usurpar as competências legislativas privativas da Câmara Municipal ou as atribuições típicas de execução do Poder Executivo. A jurisprudência tem reconhecido a legitimidade desses órgãos para o controle de políticas públicas, desde que respeitados os limites de suas atribuições e a harmonia entre os Poderes.

3. Adequação à Legislação Federal e Princípios Constitucionais

A proposta de reestruturação do CMDPI alinha-se aos comandos constitucionais e infraconstitucionais que visam à proteção integral da pessoa idosa. O artigo 230 da Constituição Federal estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

A Lei Federal nº 8.842/1994 institui a Política Nacional do Idoso, e a Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) detalha os direitos e mecanismos de proteção. A iniciativa municipal, ao fortalecer o CMDPI, contribui para a efetivação desses direitos no âmbito local, em conformidade com o princípio da municipalização das políticas sociais.

A atualização da terminologia para "pessoa idosa" e a fixação da idade de 60 anos ou mais para sua consideração estão em consonância com a legislação federal vigente, demonstrando a preocupação do legislador municipal em manter a coerência normativa com o arcabouço jurídico nacional.

4. Revogação de Leis Anteriores e Segurança Jurídica

O Projeto de Lei nº 62/2026 prevê a revogação expressa das Leis Municipais nº 5.493/2013, nº 5.530/2014 e nº 5.593/2014. Essa medida é salutar do ponto de vista da segurança jurídica e da técnica legislativa, pois evita a coexistência de normas sobre o mesmo tema, contribuindo para a consolidação e clareza do ordenamento jurídico municipal.

A Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, recomenda a revogação expressa de disposições em contrário para evitar antinomias e incertezas jurídicas.

5. Aspectos Orçamentários e Administrativos

O Projeto de Lei prevê a vinculação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI) à Secretaria Municipal de Cidadania e Direitos da Pessoa com Deficiência, bem como a existência de estrutura de apoio administrativo para o desempenho de suas atividades. Contudo, não consta disposição expressa estabelecendo que as despesas

decorrentes da execução da futura lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Embora tal ausência não constitua vício de constitucionalidade ou legalidade apto a comprometer a tramitação da matéria, especialmente porque a proposta não implica, em princípio, criação de despesas obrigatórias de caráter continuado nem aumento relevante de despesa pública, recomenda-se, por cautela legislativa e em observância aos princípios da transparência e da segurança jurídica, a inclusão de cláusula prevendo a correspondente cobertura orçamentária.

A ausência de tal previsão não configura vício de constitucionalidade ou legalidade capaz de comprometer a tramitação da matéria, tratando-se de aspecto relacionado à técnica legislativa e à adequada execução administrativa da norma. Todavia, recomenda-se, por cautela e em observância aos princípios do planejamento, da transparência e da responsabilidade fiscal, a inclusão de cláusula orçamentária específica.

Nesse sentido, sugere-se a inserção de dispositivo com a seguinte redação:

"As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário."

Tal providência contribui para maior clareza normativa e para a adequada execução administrativa da política pública, em consonância com os princípios da responsabilidade fiscal e do planejamento orçamentário previstos na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 62/2026, que reestrutura o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI) de Mogi Mirim, revela-se, em sua essência, **constitucional e legal**. A iniciativa do Poder Executivo é adequada, e o conteúdo da propositura está em consonância com os princípios da Constituição Federal,

com a Política Nacional do Idoso (Lei Federal nº 8.842/1994) e com o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei Federal nº 10.741/2003), bem como com a doutrina e a jurisprudência pátrias que tratam do controle social e da participação popular na gestão das políticas públicas.

Recomenda-se, portanto, o envio ao Plenário do Projeto de Lei nº 62/2026. Sugere-se, contudo, para maior clareza e segurança jurídica, a avaliação da conveniência de incluir no texto legal uma disposição expressa sobre a cobertura orçamentária das despesas decorrentes da reestruturação do CMDPI, sem que isso configure óbice à sua tramitação e aprovação.

Assim, esta Consultoria Jurídica opina pela **constitucionalidade, legalidade e regular tramitação do Projeto de Lei nº 62/2026**, sem prejuízo da recomendação de inclusão de dispositivo referente à cobertura das despesas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Este é o parecer, *s.m.j.*, que submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

São Paulo/SP, 24 de junho de 2026.

DRA. MICHELE CRISTINA SOUZA ACHCAR COLLA DE OLIVEIRA¹

Consultora Jurídica da UNESP
OAB/SP 314.164 | OAB/MG 246.601

¹ Advogada, Contadora n. 1SP305387, Doutora em Educação, Mestre em Direito e Professora Universitária, com atuação em consultoria jurídica e contábil, elaboração de pareceres técnicos, planejamento estratégico e análise de legalidade na gestão pública, integrante do *Repositório Nacional de Mulheres Juristas* do Conselho Nacional de Justiça.

Rua Pamplona, 1188 | 8º andar sala 81/82 | Jardim Paulista | CEP: 01405-001 | São Paulo | SP

www.uvesp.com.br | adm@uvesp.com.br

11 3889-0611